

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/036959.
RECORRENTE: JOSE JAILSON SANTANA SINALLE.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R000327521.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Artigo 218, Inc. II do CTB - Multa por Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Notificação devolvida por Endereço INSUFICIENTE para todos os efeitos (Art. 282, § 1º do CTB). Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito **R000327521**, art. 218, inciso II do CTB, na data de **25/09/2016**, ocorrida na **Rod. BA 093 km 19 – Sentido decrescente DIAS DAVILA/BA**.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui desconhecer a infração, bem como sustenta que não fora notificado da mesma. A fim de corroborar com a suposta negativa do cometimento da infração, sustenta que não recebeu a notificação, desta forma solicita a aplicação do Art. 281, parágrafo único.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), Consulta Dados Protocolo com endereço informado pelo DETRAN/BA e Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, pois conforme anuncia o espelho de infração de trânsito, os Correios (ECT) devolveram o AR da Notificação de Autuação (NAI) ao remetente como o motivo "endereço insuficiente".

Compulsando os autos, percebe-se que o Recorrente, quando do protocolo do seu apelo, informou o endereço (RUA CARLOS MARINGUELLA, Nº 218, BLOCO 218C, AP 02, SÃO MARCOS, CEP:41250-190 SALVADOR/BA), sendo, deste feita, dados estranhos aos constantes do banco de dados do Órgão Estadual de Trânsito e AR devolvido ao Remetente pelos Correios/ECT –, estando o seu endereço, portanto, desatualizado nos bancos de dados do (DETRAN/BA), o que o responsabiliza pela omissão na referida informação como dispõe dispositivo legal aplicável. Vejamos:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. (Grifos nossos)

Deste modo, a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito foi encaminhada ao Recorrente em tempo hábil, e para o endereço fornecido ao DETRAN/BA na data de 28/09/2016, (RUA CARLOS MARINGUELLA SÃO MARCOS Nº 218, APT 02, SALVADOR/BA, CEP:41250-570), caindo por terra a afirmação de suposta ausência de notificação de autuação, já que a norma considera como válida a notificação por remessa postal quando o AR é devolvido ao destinatário por desatualização do seu endereço.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer desrespeito à norma do Art. 281 parágrafos único, agindo o Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) dentro da mais estrita observância da legislação de trânsito.

Desta forma, resta caracterizada a notificação ficta do Recorrente, por imposição legal, nos termos dispostos no artigo 282, § 1º do CTB, pela omissão na atualização do endereço de correspondência junto ao DETRAN/BA, o que impediu a entrega da Notificação da Autuação pelos Correios.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante dos argumentos a luz do Artigo 282 § 1º. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000327521 válido, contra JOSE JAILTON SANTANA SINALLE**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000327521 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI